Publicação: 5/2/2021 DJe: 4/2/2021

PORTARIA CONJUNTA Nº 29/PR-TJMG/2021

Dispõe sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e revoga a Portaria Conjunta nº 20/PR-TJMG, de 23 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 28-A do <u>Decreto-Lei nº 3.689</u>, de 3 de outubro de 1941, <u>Código de Processo Penal - CPP</u>, segundo o qual, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e mediante as condições que estabelece;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, que "dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ";

CONSIDERANDO que o CNJ realizou modificações no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU criando o perfil de cadastramento de acordo de não persecução penal para o Ministério Público;

CONSIDERANDO que as Corregedorias de Justiça e do Ministério Público já expediram orientação técnica para atuação dos Magistrados e Promotores de Justiça nos acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO o constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0035812-71.2020.8.13.0000,

RESOLVEM:

- Art. 1º O acordo de não persecução penal de que trata o art. 28-A do <u>Decreto-Lei nº 3.689</u>, de 3 de outubro de 1941, <u>Código de Processo Penal CPP</u>, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, observará o disposto nesta Portaria Conjunta.
- Art. 2º A Secretaria Judicial, ao receber o Inquérito Policial, antes de proceder a remessa ao Ministério Público, quando for o caso, juntará aos autos a Folha de Antecedentes Criminais FAC do investigado, e havendo registros, a respectiva Certidão de Antecedentes Criminais CAC.
- § 1° O Ministério Público, verificando a possibilidade de aplicação da regra do art. 28-A do <u>CPP</u>, notificará o investigado ou réu para, caso queira comparecer, acompanhado de seu Defensor, em local próprio para tentativa de formalização do acordo de não persecução penal.
- § 2º Manifestando a Defesa interesse no acordo de não persecução penal, a Secretaria Judicial promoverá a juntada referida no "caput" deste artigo, encaminhando os autos com vistas ao Ministério Público, independentemente de despacho, salvo pendência de cumprimento de outra deliberação judicial.
- Art. 3º Formalizado o acordo, este, acompanhado dos autos principais, será encaminhado ao Juízo Competente para designação da audiência prevista no § 4º do art. 28 do CPP.
- § 1º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, se o juízo criminal não for também competente para a execução penal, devolverá ao Ministério Público o termo do acordo formalizado, bem como da decisão homologatória para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.
- § 2º O Órgão do Ministério Público que atuou na celebração do acordo de não persecução penal iniciará a sua execução perante o juízo competente, promovendo o seu cadastro no SEEU. Caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o Órgão de Execução do Ministério Público com atribuição na execução penal para idêntico fim.
- § 3º O Juízo Criminal, após a juntada do termo de acordo formalizado e da decisão homologatória, promoverá a baixa dos autos principais, remetendo-os ao arquivo até que seja informado o cumprimento do acordo, ocasião em que será reativado para declaração de extinção da punibilidade.
- § 4º Em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, o Ministério Público comunicará ao juízo criminal competente para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, com reativação dos autos principais.
- § 5º Caso haja mais de um indiciado ou réu nos autos e o acordo de não persecução penal não se referir a todos, o processo deverá ser desmembrado quanto ao beneficiado e prosseguirá quanto aos demais.

- § 6º Se o Juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo e obtida a concordância do investigado ou réu e seu Defensor.
- § 7º Recusada a homologação, o Juiz devolverá os autos ao Ministério Público para, nos casos de inquéritos policiais, analisar a necessidade de continuidade das investigações ou o oferecimento da denúncia, e na ação penal em curso, requerer o que entender de direito.
- § 8º A providência mencionada no § 7º deste artigo não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.
- Art. 4º A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá ato normativo interno para atender ao disposto no §12 do art. 28-A do Código de Processo Penal.
- Art. 5º O Juízo da Execução determinará o cumprimento das condições acordadas, observando no que couber o previsto nos incisos II e IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
- Art. 6º O Ministério Público comunicará ao juízo criminal qualquer descumprimento das condições estipuladas no acordo visando a sua rescisão.
- Art. 7º Cumprido o acordo, ouvido o Ministério Público, o Juiz da Execução Penal proferirá decisão homologatória e determinará que a secretaria judicial oficie ao Juízo Criminal para conhecimento e decisão quanto à extinção da punibilidade do indiciado ou réu.
- Art. 8º No caso de recusa por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado ou réu poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para os fins do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.
- Art. 9º A vítima deverá ser intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.
- Art. 10. Fica revogada a Portaria Conjunta nº 20/PR-TJMG, de 23 de março de 2020.
- Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador GILSON SOARES LEMES
Presidente

Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO



Corregedor-Geral de Justiça

JARBAS SOARES JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais